



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0054167-96.2014.815.2001 - 2ª Vara Cível da Capital

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir para o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Geraldo Gomes da Silva Segundo

Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

Apelado : Banco Santander S/A

Advogados : Dal Bosco Advogados (OAB/RS nº 1.405), Gustavo Dal Bosco (OAB/PB nº 12832-A e Patrícia Freyer (OAB/SP 348.302)

APELAÇÃO CÍVEL — CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — EXTINÇÃO DO PROCESSO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE TER SIDO FIRMADO ACORDO ENTRE AS PARTES — REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO — NULIDADE DA SENTENÇA — FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO FEITO — JULGAMENTO *CITRA E EXTRA PETITA* — IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA *AD QUEM* — ANULAÇÃO, DE OFÍCIO.

— “Do princípio da congruência (art. 128 e 460 do CPC), a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, sob pena de o julgamento ficar além, fora ou aquém do pedido. É o que doutrinariamente se denomina de sentença *ultra, extra* ou *citra petita*. *In casu*, a decisão prolatada omitiu-se de analisar parte dos pedidos realizados por ambos os litigantes, no atinente à rescisão do contrato. Decisão *citra petita*. Sua desconstituição para novo julgamento é medida que se impõe. Matéria de ordem pública. Desconstituição da sentença de ofício. Exame de mérito prejudicado. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. PREJUDICADOS OS RECURSOS. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70031661119, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 19/07/2012).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, de ofício, anular a sentença.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Geraldo Gomes da Silva Segundo** contra a sentença de fls. 11/14, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada em face do **Banco Santander S/A**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 16/19), pretende a homologação de acordo firmado entre as partes.

Contrarrazões às fls. 64/68.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 75/76).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que o ora apelante ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face da instituição financeira promovida buscando obter cópia de contrato de financiamento.

Durante o trâmite da ação foi juntada petição informando que as partes firmaram acordo (fls. 43/47).

O magistrado *a quo*, a seu turno, determinou a intimação da parte promovida para informar, de forma clara e objetiva, os termos do acordo anunciado, sob pena de desconsideração do pedido de homologação (fls. 48), contudo, não houve manifestação nos autos.

O feito, então, foi extinto, sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais, o autor/apelante pretende a homologação do acordo firmado.

Pois bem. A partir de uma análise da sentença proferida, verifica-se que em seus fundamentos **não houve menção ao descumprimento da determinação de fls. 48, pois o feito foi extinto por motivo diverso (ausência de requerimento administrativo)**, inobservando, assim, os artigos 128 e 460 do CPC/1973, que tem como correspondentes os arts. 141 e 492 do NCPC.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, cite-se entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).** In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido. (REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDOS NÃO ANALISADOS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. **Do princípio da congruência (art. 128 e 460 do CPC), a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, sob pena de o julgamento ficar além, fora ou aquém do pedido. É o que doutrinariamente se denomina de sentença ultra, extra ou citra petita. In casu, a decisão prolatada omitiu-se de analisar parte dos pedidos realizados por ambos os litigantes, no atinente á rescisão do contrato. Decisão citra petita. Sua desconstituição para novo julgamento é medida que se impõe.** Matéria de ordem pública. Desconstituição da sentença de ofício. Exame de mérito prejudicado. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. PREJUDICADOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031661119, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 19/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE DECRETADA. **A falta de manifestação do julgador acerca das questões deduzidas pela embargante caracteriza sentença citra petita, devendo haver sua desconstituição.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033512385, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 15/12/2011).

APELAÇÃO CIVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA CITRA E EXTRA

PETITA. NULIDADE INSANÁVEL. Deve haver correlação entre o pedido e a sentença, não podendo o juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado pelo autor, nos termos do art. 460 do CPC. No caso em comento, a sentença deixou de analisar pedidos veiculados na inicial e julgou matéria dissociada da lide. Dessa feita, a desconstituição do julgado é medida que se impõe, porquanto a prestação jurisdicional não foi esgotada, não podendo esta corte se manifestar agora, em grau de recurso, sobre matéria não apreciada na origem, por implicar supressão de instância, o que representa afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação provida. Sentença desconstituída. Unânime. (TJRS; AC 466964-80.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Elaine Maria Canto da Fonseca; Julg. 28/08/2014; DJERS 08/09/2014)

Ora, percebe-se que o juízo *a quo* não analisou a legitimidade do suposto acordo firmado entre as partes, nem sequer atentou para o despacho de f. 48 relativamente ao pacto para, a contar daí, mensurar a possibilidade de sua homologação. Assim, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

Por tais razões, de ofício, **ANULO A SENTENÇA**, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para, em nova decisão, mensurar a possibilidade de homologação do suposto acordo celebrado entre as partes. Prejudicado o apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível Nº 0054167-96.2014.815.2001 - 2ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Geraldo Gomes da Silva Segundo** contra a sentença de fls. 11/14, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada em face do **Banco Santander S/A**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 16/19), pretende a homologação de acordo firmado entre as partes.

Contrarrazões às fls. 64/68.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 75/76).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017.

*João Batista Barbosa
Juiz Convocado*